

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará

4ª Vara Federal Criminal da SJPA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1024265-86.2021.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ARAO DE JESUS ROCHA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, ARAO DE JESUS ROCHA - PA7827, CAMILLO DE ANDRADE DUARTE - PA25914 e ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou (ID 661958990) ARÃO DE JESUS ROCHA, brasileiro, nascido em 03/01/1965, filho de Osvaldo Benedito Chagas Rocha e Valmira Oliveira Rocha, inscrito no CPF sob o nº 246.131.852-20, residente na Rodovia Mário Covas, Conj. Vale Verde, Travessa H, Casa 06, Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67115-840; JEFFERSON RAFAEL SANTOS AMARAL, brasileiro, nascido em 11/12/1987, filho de Eronides Dos Reis Vilhena Amaral e Rosilene Da Silva Santos, inscrito no CPF sob o nº 928.003.602-59, residente na Avenida Roberto Camelier, 2.002, Jurunas, Belém/PA, CEP: 66033-640; e PAULO CZRNHAK, brasileiro, nascido em 16/07/1965, filho de Linguin Czrnhak e Dezenira Bertotto Czrnhak, inscrito no CPF sob o nº 434.447.500-30, residente na Rua Guaicurus, 563, Água Branca, São Paulo/SP; pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 e no art. 333, na forma do art. 71, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

Consta que nos períodos de maio de 2015 a agosto de 2016 (período 1), e entre maio e novembro de 2017 (período 2), ARÃO ROCHA, na condição de servidor público ocupante do cargo de auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, recebeu, em duzentas e doze oportunidades (cento e quarenta no “período 1” e setenta e duas no “período 2”, valores provenientes da Pró-Saúde, entidade que é responsável pela gestão de diversos hospitais públicos do Estado do Pará e que, portanto, se encontra sob fiscalização do TCE, especificamente do denunciado ARÃO. Esses

pagamentos alcançaram o montante de R\$ 722.051,55 (sendo R\$ 306.356,55 no “período 1” e R\$ 415.695,00 no “período 2”), tendo por finalidade evitar que fossem criadas dificuldades para a aprovação das contas referentes aos contratos da Pró-Saúde junto ao TCE. Para dar aparência de licitude aos pagamentos, eles eram feitos em contas de JEFFERSON AMARAL, enteado de ARÃO, e do escritório de contabilidade (R. S. Contabilidade – Amaral Costa Contabilidade Ltda., CNPJ 26.520.672/0001-11) em nome de JEFFERSON, o qual recebia os valores e os repassava em proveito de seu padrao ARÃO. O denunciado PAULO CZRNHAK, na condição de então Diretor Operacional da entidade no Estado do Pará, ajudou a viabilizar os referidos pagamentos, tal como narrado por ocasião de acordo de colaboração premiada, homologado judicialmente no processo 27783-72.2019.4.01.3900. Os fatos narrados foram corroborados por colaborações premiadas, depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas e quebras de sigilo bancário. O MPF arrolou 2 testemunhas e 2 colaboradores.

A denúncia foi recebida em 09/08/2021 (ID 673569946).

O réu PAULO CZRNHAK apresentou resposta escrita à acusação (ID 749672957), ocasião em que ratificou os termos de depoimento prestados ao MPF, reiterando seu compromisso de colaborar para com a elucidação dos fatos em apuração. Não arrolou testemunhas.

O réu ARÃO ROCHA, apresentou resposta escrita à acusação (ID 71582581), ocasião em que arguiu preliminar de incompetência do juízo, teceu considerações de mérito e, por fim, pugnou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, bem como pela anulação das provas, atos decisórios e da delação premiada de Wanessa Portugal. Arrolou 4 testemunhas.

O acusado JEFFERSON AMARAL apresentou resposta escrita à acusação (ID 1101833276), ocasião em que, em síntese, arguiu preliminar de incompetência do juízo, teceu considerações de mérito e, por fim, pugnou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, bem como pela anulação das provas, atos decisórios e da delação premiada de Wanessa Portugal, nos termos do art. 567, segunda parte, do CPP. Arrolou 2 testemunhas.

Analisadas as respostas à acusação (ID 1235372265), foram rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa de ARÃO e JEFFERSON e não havendo incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada no dia 01/02/2023, por videoconferência (Ata de ID 1477139384), procedeu-se à oitiva das testemunhas: David Martins Ferreira e Antônio do Rozário Costa (acusação); Antônio Edson Reis da Costa e Paulo Sérgio Santos Melo (defesa); dos colaboradores: Jocelmo Pablo Mews e Danilo Oliveira da Silva, bem como ao interrogatório dos réus (mídias de ID 1477113376 e ID 1477139348). Sem requerimentos de diligências (art. 402, CPP), foi aberta vista às partes para os fins do art. 403 do CPP.

O MPF apresentou alegações finais por memoriais (ID 1580262372), aduzindo, em síntese, que os fatos estão descritos e confirmados, não tendo os réus apresentado quaisquer outras provas no sentido de desconstituir o enquadramento delitivo. Concluiu ainda, que não há nenhum fato novo que altere o arcabouço probatório dos autos. Pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia.

A defesa do réu PAULO CZRNHAK apresentou alegações finais (ID 1599351354) aduzindo, em síntese, que tendo em vista a completa observância ao que determina o artigo 4º da Lei 12.850/2013, requer, no caso de provimento da ação penal, a aplicação da pena nos moldes previstos na cláusula 7ª de seu Acordo de Colaboração Premiada.

A defesa constituída dos acusados ARÃO ROCHA e JEFFERSON AMARAL apresentou razões finais (ID 1602445368 e ID 1602445374), ocasião que, em síntese, arguiu preliminar de nulidade por incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou ausência de provas de autoria e materialidade, além de insuficiência de provas para uma condenação, aduzindo que a acusação não foi confirmada pelas provas testemunhais ou documentais colhidas no curso da instrução processual. Ao final pugnou pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, I, V e VII, do CPP, com a aplicação do princípio in dubio pro reo.

É o relatório, SENTENCIO.

II. DO DIREITO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, ARÃO DE JESUS ROCHA e JEFFERSON RAFAEL SANTOS AMARAL pela suposta prática do delito tipificado no art. 317 e PAULO CZRNHAK pela suposta prática do delito tipificado no art. 333, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal.

DA PRELIMINAR:

NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Em sede de alegações finais a defesa dos réus ARÃO ROCHA e JEFFERSON AMARAL alegou nulidade por incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal.

Quanto à alegação de incompetência, utilizo-me dos fundamentos da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, processo nº 1045840-53.2021.4.01.3900, interposta pelo réu ARÃO DE JESUS ROCHA, para rejeitar a preliminar arguida pela defesa, visto ser patente o entendimento de que a apuração de desvio de verbas públicas federais transferidas aos Estados na modalidade “fundo a fundo” é de competência da Justiça Federal, mantendo, portanto, todas as provas anexas aos autos, bem como ratificando os atos decisórios proferidos. Dessa forma, rejeito a preliminar.

Ultrapassada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO:

MATERIALIDADE DELITIVA:

Quanto à materialidade dos delitos previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do CP, imputado aos réus, verifica-se que esta restou suficientemente comprovada durante a instrução processual e encontra-se demonstrada nos autos, notadamente pelo Termo de colaboração com depoimento de Paulo Czrnhak (DOC 02 – ID 633520964); Termo de colaboração com depoimento de Jocelmo Pablo Mews (DOC 03 – ID 633520965); Termo de Acordo de colaboração premiada homologado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, no processo 0226839-16.2017.4.02.5101 (DOC 04 – ID 633520971); Decisão judicial que autorizou o compartilhamento de provas proferida no processo 0502195-96.2018.4.02.5101 (DOC 05– ID 633520972); Termo de colaboração premiada firmado por Wanessa Portugal (DOC 06 - ID 633520975); Contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria fiscal entre a Pró-Saúde e o escritório Amaral Costa Contabilidade Ltda., aos seguintes hospitais: Hospital Regional da Transamazônica (DOC 07– ID 633520979), Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência (DOC 08 – ID 633520980), Hospital Público Estadual Galileu (DOC 09 – ID 633520983), Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo (DOC 10 – ID 633521005), Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará (DOC 11 - ID 633521010), Hospital Regional do Sudeste do Pará (DOC 12 - ID 633521012); o contrato social da empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda., no qual consta JEFFERSON como um dos sócios (DOC 13 - ID 633521013); Consulta negativa ao banco de dados do Conselho Regional de Contabilidade (DOCs 17/18 - IDs 633557448 e 633557457); Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de JEFFERSON e de Pessoa Jurídica Amaral Costa Contabilidade Ltda. (DOCs 19/20 - IDs 633557469 e 633557475); Dados de quebra de sigilo bancário autorizada pela medida cautelar nº 6357-04.2019.4.01.3900 (DOC 21 - ID 633521060); Imagens capturadas da câmera de vídeo de caixa eletrônico de Banco (DOC 22/71 - IDs 633521090, 633571461, 633571463, 633571465, 633571468, 633571471, 633571472 a 633571506); Dados bancários do acusado Jefferson (DOC. 72 - ID 633571508); Gráfico de movimentação financeira do acusado Jefferson (DOC. 73 - ID 633571514); Declarações da testemunha David Martins Ferreira (DOC. 74 - ID 633658452); Relação de contadores contratados da Pró-Saúde (DOC 75 - ID 633658467); Relatórios técnicos sobre contas da Pró-Saúde assinados pelo acusado ARÃO (DOCs. 76/85 - IDs 633658470 a 633668455); Recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (DOC. 86 - ID 633668458); Pareceres apresentados pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (DOCs. 87/90 - ID 633668465, 633668467, 633668469 e 633668471); Relatório de movimentação financeira de Jefferson e da empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda. (DOC 91 - ID 633668473); Informação do DETRAN/PA (DOC. 93 - ID 633668482); Informação Equatorial Energia (DOC. 94 - ID 633668488); Informação do Governo do Amazonas (DOC. 95 - ID 633698979) e Relatório de pesquisa do MPF (DOCs. 96 e 97 - IDs 633698986 e 633698993); bem como pelas declarações dos colaboradores e das testemunhas junto ao MPF (DOC 02 – ID 633520964; DOC 03 – ID 633520965; DOC 06 - ID 633520975 e DOC. 74 - ID 633658452), corroboradas em Juízo (mídia de ID 1477113376), inclusive pela confissão do réu PAULO CZRNHAK quando interrogado (mídia de ID 1477113376).

AUTORIA DELITIVA:

1. Quanto ao acusado ARÃO DE JESUS ROCHA (crime do art. 317, do CP), a autoria delitiva restou devidamente demonstrada, vez que na qualidade de servidor público do Tribunal de Contas do Estado do Pará, integrante do grupo de fiscalização e auditoria dos contratos de gestão hospitalar que a PRO-SAÚDE mantinha com o Estado do Pará, ARÃO foi o responsável pela solicitação e recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, nos períodos de maio de 2015 a agosto de 2016 (período 1 - R\$ 306.356,55), e entre maio e novembro de 2017 (período 2 - R\$ 415.695,00), no valor total de R\$ 722.051,55, tendo por finalidade não colocar óbice à aprovação de prestação de contas dos hospitais então geridos pela Pró-saúde no Estado do Pará e evitar que fossem criadas dificuldades para sua atuação. Essa conduta foi devidamente comprovada na fase do contraditório, segundo a análise operada no material oriundo das quebras dos sigilos bancário, fiscal e telemático autorizadas pelas medidas cautelares nº 6357-04.2019.4.01.3900 e nº 27277-96.2019.4.01.3900 (DOC 21 - ID 633521060; DOC 22/71 - IDs 633521090, 633571461, 633571463, 633571465, 633571468, 633571471, 633571472 a 633571506; DOC. 72 - ID 633571508 e DOC. 73 - ID 633571514), além das declarações constantes nos acordos de colaboração premiada homologados e corroborados em Juízo durante a instrução criminal (mídia de ID 1477113376), elementos a indicar que ARÃO ROCHA tenha, ele próprio, solicitado e recebido da PRO SAÚDE, por meio das contas bancárias de seu enteado e corréu JEFFERSON RAFAEL e da empresa deste (Amaral Costa Contabilidade Ltda.) a vantagem indevida mencionada alhures, em razão de sua função pública.

No curso da instrução processual vieram aos autos versões (declarações de testemunhas e depoimento de colaboradores) que corroboraram a autoria dos fatos delituosos atribuídos a ARÃO ROCHA (mídia de ID 1477113376), comprovando de forma inequívoca a autoria, bem como a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo do agente, nas condutas do réu, senão vejamos:

ARÃO ROCHA era servidor público (analista de controle externo/auditor) vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, integrante do grupo de fiscalização e auditoria dos contratos de gestão hospitalar que a PRO-SAÚDE mantinha com o Estado do Pará, à época dos fatos.

Segundo a denúncia, nos períodos de maio de 2015 a agosto de 2016 (período 1 - R\$ 306.356,55), e entre maio e novembro de 2017 (período 2 - R\$ 415.695,00 - em parcelas mensais de R\$ 5.834,00), ARÃO ROCHA solicitou e recebeu vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, em duzentas e doze oportunidades, valores provenientes da PRO SAÚDE, no montante total de R\$ 722.051,55, com a finalidade de não colocar óbice à aprovação de prestação de contas dos hospitais então geridos pela Pro Saúde no Estado do Pará.

O cotejamento dos depoimentos das testemunhas e dos colaboradores premiados, inclusive do corrêu PAULO CZRNHAK, com o material obtido por meio das medidas cautelares de afastamento dos sigilos bancário e fiscal (nº 6357-04.2019.4.01.3900) e telemático (nº 27277-96.2019.4.01.3900) dos réus e ainda dos documentos apreendidos nos autos, concluiu que os recursos financeiros repassados pela PRO SAÚDE ao acusado eram creditados inicialmente na conta corrente pessoa física do seu enteado e corrêu JEFFERSON RAFAEL (no período de maio/2015 a agosto/2016) e depois em um segundo momento na conta vinculada a empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME, de titularidade de RAFAEL (no período de maio a novembro/2017).

Ademais, a prova documental produzida na instrução processual foi corroborada pela prova testemunhal colhida em Juízo na fase do contraditório, senão vejamos:

Ouvida em juízo, a testemunha Davi M. Ferreira (ID 1477113376), que à época dos fatos era responsável pela gestão financeira e contábil da Pro Saúde, em síntese, afirmou que a contabilidade da Pro Saúde é própria e todos os contadores são empregados da empresa. Disse que a partir de 2013 não houve contratação de nenhuma empresa de contabilidade para prestar serviços no Pará; asseverou que não teve conhecimento da contratação da Amaral Costa para atuar no Pará e que não conhece JEFFERSON RAFAEL. Declarou que somente os diretores corporativos da Pro Saúde tinham autorização para contratar empresas prestadoras de serviços; confirmou que à época dos fatos Jocelmo era diretor de operações em São Paulo e Paulo no Pará.

Por sua vez, a testemunha Antônio do Rozário Costa, à época sócio da empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME, ouvida em juízo (ID 1477113376), em síntese, declarou que trabalha como vigia e nunca foi empresário; afirmou que RAFAEL era enteado de ARÃO de quem era vizinho. Narrou que RAFAEL o ajudou por ocasião do falecimento de seu pai e que a partir disso tornaram-se amigos. Relatou que RAFAEL lhe disse que estava cursando uma faculdade e iria abrir um negócio para ajudá-lo. Afirmou que para abertura da empresa forneceu seus documentos para RAFAEL e que fez isso por gratidão à ajuda que RAFAEL lhe prestara anteriormente. Aduziu que foi com RAFAEL ao Banpará e assinou vários documentos para abertura de conta e que depois não voltou mais ao banco para pegar o cartão. Declarou que não sabe qual é o nome da empresa, mas que o escritório dessa empresa funciona na casa do próprio RAFAEL. Disse não ter desconfiado da atitude de RAFAEL, pois este já o teria ajudado, então confiava nele.

O colaborador Jocelmo Pablo Mews, diretor de operações da Pro Saúde em São Paulo no período de 2015 à 2018, ouvido em juízo (ID 1477113376), confirmou que à época o diretor de operações da Pro Saúde no Pará PAULO CZRNHAK, lhe repassou uma demanda de um servidor do TCE do Pará para evitar a reprovação das contas dos hospitais geridos pela Pro Saúde no Pará. Disse que a exigência feita por ARÃO DA ROCHA, era o pagamento de duzentos mil reais. Afirmou que a Pro Saúde aceitou a exigência de ARÃO e esse valor era depositado mensalmente nas contas bancárias indicadas por ele. Asseverou que no início parte do valor foi pago a uma pessoa física indicada por ARÃO e foi viabilizado em depósito de pequenas quantias em “caixa rápido” e que num segundo momento Paulo Czrnhak continuou o pagamento via contrato dos hospitais geridos pela Pro Saúde no Pará com a empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME, indicada por ARÃO para ser contratada e receber os valores da Pro Saúde mensalmente. Aduziu que essa empresa era de fachada e nunca prestou nenhum serviço à Pro Saúde. Disse ainda, que os valores mediante contrato foram pagos a partir de julho de 2017, mas eram retroativos a janeiro de 2017, com encerramento em outubro de 2017. Afirmou que da propina exigida em 2015 de duzentos mil reais, foram pagos setenta e cinco por cento à ARÃO e que quando houve uma paralisação nos repasses houve descontentamento e questionamento por parte de ARÃO, sendo o restante viabilizado via contratos com a empresa indicada por ARÃO.

Em sede de interrogatório judicial (ID 1477113376), ARÃO ROCHA refutou os fatos que lhe foram imputados, sob a alegação de que foi Paulo que o procurou em sua residência para lhe oferecer propina a qual recusou e que após isto não manteve mais nenhum contato com Paulo. Relatou que de dezembro de 2016 a março de 2019 estava afastado do TCE e que JEFERSON RAFAEL assinou contrato com a Pro Saúde em 2017, portanto, não sabia desse contrato e não teve nenhuma ingerência nessa contratação. Disse que Paulo o acusa em razão da sua recusa em receber a propina e desconhece o motivo de Paulo ter lhe oferecido propina. Em seguida, aduziu que Paulo queria parecer favorável em recursos da Pro Saúde contra a devolução de valores contratuais referente ao hospital de Marabá, ou seja, queria que mudasse os pareceres. Disse que somente reportou esse fato à auditora Neila e que esta não mais trabalha no TCE. Asseverou que também relatou outras ofertas de propina ao seu chefe Edilson. Disse que recebeu Paulo em sua casa pois tinha com ele um bom relacionamento e chegou a participar de jantares com ele em Altamira. Confirmou que a testemunha Antônio Rozário é seu vizinho e conhecido de RAFAEL. Afirmou que sabia que RAFAEL havia constituído uma empresa de contabilidade, mas não sabia que Antônio era sócio dele. Disse que apesar de ter ajudado e orientado RAFAEL a fazer um curso superior, não interfere em seus negócios. Afirmou que eventualmente RAFAEL o ajudava a pagar contas quando estava em dificuldades financeiras. Alegou que no período em que esteve afastado do TCE não praticou nenhum ato de ofício.

Entretanto, contradizendo as afirmações de ARÃO ROCHA, há o depoimento em Juízo do corréu e colaborador PAULO CZRNHAK (ID 1477113376), declarando que conheceu ARÃO em Marabá quando este fazia auditoria nos hospitais da Pro Saúde. Disse que ARÃO exigiu o valor de vinte e cinco mil reais por hospital auditado para evitar reprovação das contas da Pro Saúde. Confirmou que em meados de 2015 ou 2016 levou a demanda de ARÃO para deliberação de Jocelmo Mews e Wanessa Portugal, em São Paulo. Afirmou que Jocelmo e Wanessa decidiram fazer o pagamento exigido por ARÃO. Asseverou que comunicou a ARÃO que a sua proposta tinha sido aceita pela Pro Saúde e que este lhe passou uma conta bancária para o depósito dos valores. Confirmou que repassou o número da conta para a diretoria da Pro Saúde em São Paulo. Disse que uma vez chegou a repassar o valor de cinquenta mil reais em espécie a JEFFERSON RAFAEL. Aduziu que em maio de 2017, ainda em decorrência da referida exigência, continuaram sendo feitos pagamentos ao Sr. Arão, contudo por meio da contratação de empresa de RAFAEL. Confirmou que cada unidade gerida pela Pró-Saúde no Estado (Altamira, Marabá, Santarém, Oncológico Infantil, Hospital Metropolitano e Público Estadual Galileu) formalizou um contrato com a empresa indicada pelo Sr. Arão, a sociedade Amaral Costa Contabilidade Ltda. ME (CNPJ n. 26.520.672/0001-11), ao valor mensal de R\$5.960,00 brutos por contrato, sendo realizados seis contratos, um para cada hospital, com a empresa de contabilidade de JEFFERSON, para pagamento de forma contínua da propina, por ser mais benéfico às unidades da Pro Saúde. Confirmou que não houve nenhuma prestação de serviços a Pro Saúde pela empresa de contabilidade de JEFFERSON. Alegou que os contratos foram assinados em maio de 2017, mas os pagamentos foram retroativos a janeiro de 2017. Afirmou que JEFFERSON levava a ele as notas fiscais e as encaminhava aos hospitais para

pagamento. Aduziu que JEFFERSON recebia os valores e os repassava a ARÃO. Afirmou que em contrapartida ARÃO dava pareceres pela aprovação com ressalvas das contas da Pro Saúde. Asseverou que inicialmente o pagamento da propina em São Paulo era feita mediante vários depósitos de pequenas quantias em caixas rápidos. Relatou que ARÃO fazia visitas e auditorias nos hospitais geridos pela Pro Saúde acompanhado por outros auditores, mas nem sempre estava presente nas auditorias, porém participava ativamente da negociação para pagamento de propina, cujas tratativas eram feitas em reuniões no hospital Galileu onde o depoente era diretor. Declarou ainda, que a propina era paga a ARÃO antes deste entregar os relatórios e pareceres ao conselheiro relator no TCE. Afirmou também que os contratos firmados com a empresa de contabilidade de JEFFERSON eram assinados pela diretoria da Pro Saúde em São Paulo.

A defesa técnica de ARÃO ROCHA afirmou, em sede de alegações finais, em síntese, não haver provas suficientes nos autos de que este tenha recebido em sua conta pessoal qualquer valor indevido. Alegou que a acusação se fundamenta apenas nas declarações dos colaboradores e testemunhas, sem provas, sendo uma delas já falecida e que foram ouvidas pessoas que sequer presenciaram o suposto fato delituoso e nem afirmaram que tenha sido o acusado quem tenha cometido qualquer delito. Asseverou que a prova documental apresentada pelo MPF na inicial não foi confirmada em juízo durante a instrução processual. Argumentou que o réu, no período de 20/12/2016 a 08/01/2019, estava afastado de suas funções no TCE, não havendo justificativa para os supostos pagamentos de propina no ano de 2017. Aduziu que o corréu JEFFERSON foi enteado de ARÃO há mais de 22 anos, sendo apenas conhecido deste e que não há comprovação de depósito de dinheiro efetuado na conta bancária de ARÃO. Sem razão a defesa.

Em análise, verifica-se pelo conteúdo fático-probatório dos autos que o procedimento adotado por ARÃO ROCHA para exigir e receber pagamentos indevidos no âmbito da Pro Saúde era totalmente contrário às regras da função que desempenhava no serviço público. Como exemplo, temos a promessa de elaborar pareceres pela aprovação das contas dos hospitais geridos pela Pro Saúde e emitir relatórios em desacordo com a realidade fática e jurídico-contábil para beneficiar entidade em desconformidade com suas obrigações legais, quando deveria detectar eventuais irregularidades no cumprimento dos contratos e dar conhecimento destas ao órgão julgador das contas em desalinho.

Testemunho de colaborador e o outro corréu confirmaram em juízo que ARÃO ROCHA foi quem exigiu o pagamento dos valores indevidos, tendo-os recebido por meio de depósitos efetuados na conta bancária de titularidade de seu enteado, o corréu JEFFERSON RAFAEL e mais tarde na conta da empresa de contabilidade deste. No período de maio de 2015 à agosto de 2016 os depósitos eram feitos diretamente em caixas rápidos, na cidade de São Paulo, na conta corrente nº 13000399179, agência 883, da Caixa Econômica Federal de titularidade de JEFFERSON RAFAEL (ID 633668473, págs. 5/7), passando a ser feitos, entre maio e novembro de 2017, na conta bancária nº 4943740, agência 20, do Banpará, vinculada à empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda-ME da qual era sócio JEFFERSON (ID 633668473, págs. 1 e 2), conforme dados obtidos por meio da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal (processo nº 6357-04.2019.4.01.3900).

Ademais, o argumento defensivo de que o réu, no período de 20/12/2016 a 08/01/2019, estava afastado de suas funções no TCE, não inviabiliza os pagamentos de propina realizados no ano de 2017, mormente porque, segundo consta de depoimento testemunhal nos autos, os referidos pagamentos seriam retroativos a janeiro de 2017, data em que os repasses de propina teriam sido suspensos pela Pro Saúde, sendo posteriormente retomados, após questionamentos de ARÃO. Registre-se que os pagamentos de propina somente eram realizados após ARÃO entregar os relatórios e pareceres ao conselheiro relator do TCE, portanto, os pagamentos realizados em 2017 seriam relativos a atos de ofício (pareceres) praticados por ARÃO no ano anterior (2016). Também não procede a alegação defensiva de que o corréu JEFFERSON foi enteado de ARÃO há mais de 22 anos, sendo apenas conhecido deste, vez que tanto ARÃO quanto JEFFERSON confirmaram em interrogatório judicial que até hoje mantêm

relacionamento familiar. Quanto à tese de que não há comprovação de depósito de dinheiro efetuado na conta bancária de ARÃO, esta não merece prosperar, eis que há comprovação de repasses de recursos diretamente para contas de ARÃO, por meio da conta bancária nº 13000399179, a partir da qual foram repassados R\$ 31.980,00 para ARÃO, em 105 operações (DOC. 091, p. 6 – ID 633668473).

De outro modo, ARÃO ROCHA era o auditor dos contratos e, portanto, tinha o dever legal de proceder conforme as regras da administração pública, por isso, o fato de não ter agido dentro da legalidade é uma circunstância que revela a presença do dolo na sua conduta de solicitar e receber vantagem indevida em razão do cargo público que exercia.

Ainda no que concerne à conduta do réu, entende-se que, ao ocupar o posto de auditor junto ao TCE dos contratos firmados entre o Estado do Pará e a Pro Saúde, não há como o mesmo não estar ciente da irregularidade no recebimento indevido de vantagem em razão de sua função, ainda que por intermédio de outrem, conduta que demonstra mais uma vez, a sua atuação dolosa no caso.

Todos esses elementos acima relatados indicam que o réu teve participação dolosa na conduta criminosa da forma como colocado pelo órgão denunciante, o que, inclusive, restou comprovado pela prova testemunhal colhida em juízo e pelo depoimento do outro corréu, a qual corroborou a prova documental decorrente da análise elaborada em documentação apreendida nos autos das medidas cautelares correspondentes.

Como já discorrido alhures, havendo comprovação da participação dolosa de funcionário público que tenha solicitado e recebido vantagem indevida, facilitada em razão de seu cargo público, em proveito próprio ou alheio, a conduta é apta a configurar o crime tipificado no art. 317, do CP, cabível, portanto, a condenação do réu pelo crime de corrupção passiva em relação a estes fatos, especialmente, quando se tem a certeza da presença do dolo na conduta do agente, como se verifica no caso.

As razões apresentadas em juízo pela defesa, em alegações finais, de que não ficou configurado nos autos que o acusado tenha solicitado e recebido vantagem indevida em razão de seu cargo público, não procedem e não o isentam de responsabilidade.

Além disso, não prospera a alegação defensiva de que não há provas suficientes nos autos do recebimento da verba indevida, bem como da presença do dolo do agente. Ao contrário, há contundente prova documental que aponta a solicitação e o recebimento de vantagem indevida em razão da função pública pelo acusado, auditor junto ao TCE dos contratos de gestão hospitalar firmados pelo Estado do Pará e a Pro Saúde, já que restou comprovado o depósito dos valores devidos na conta bancária de titularidade de seu enteado e da empresa deste, nos mesmos períodos em que ocorreram as tratativas criminosas em apreço. Referida prova consiste nos documentos apreendidos e nos dados obtidos pelo afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático dos acusados.

Não se sustenta, assim, a tese de ausência ou insuficiência de provas acerca da participação do acusado na prática da conduta delitiva narrada na denúncia.

Para configuração do crime de corrupção passiva basta que o funcionário público solicite ou aceite a promessa ou receba dinheiro ou valor indevido em proveito próprio ou alheio, em razão de sua função. Ressalte-se que a

obtenção da vantagem indevida em proveito próprio ou alheio não é requisito para a consumação do crime, pois esta já acontece no ato da solicitação dos valores indevidos em razão da função pública do agente.

No caso, a consumação do crime de corrupção passiva ocorreu no momento em que houve a solicitação por parte do agente, como comprovado nos autos. Não importa que, ao final, não tenha havido depósito em sua conta pessoal, vez que ficou comprovada a utilização pelo réu da conta bancária de seu enteado e corréu JEFFERSON RAFAEL, assim como da empresa em seu nome, onde foram depositados os valores indevidos, sem a apresentação de justificativas plausíveis.

Para o dolo, nesse crime, basta a conduta de solicitar o pagamento da quantia indevida em proveito próprio ou de terceiro, em razão da função pública que exerça, obtendo vantagem com sua conduta.

Ademais, as provas documental e testemunhal que demonstram a materialidade e autoria delitivas, apresentam-se robustas e consistentes nos autos.

O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em comento relativo ao dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de solicitar e receber os valores indevidos, em razão da função pública que exercia o acusado, encontra-se presente no caso.

Presente, ainda, a forma continuada como o Réu praticou o delito, pois recebeu os valores indevidos, por 212 vezes (de maio de 2015 a novembro de 2017), conscientemente, impondo-se a aplicação da majorante do crime continuado, na forma do art. 71 do CP, já que, mediante mais de uma ação praticou reiterados crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Dessa forma, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade capaz de beneficiar o réu, deve este responder pela conduta tipificada no art. 317, do CP.

2. Quanto ao réu JEFFERSON RAFAEL SANTOS AMARAL (crime do art. 317, do CP), a autoria delitiva restou devidamente demonstrada, vez que na qualidade de enteado do servidor público ARÃO ROCHA, ora réu, integrante do grupo de fiscalização e auditoria dos contratos de gestão hospitalar que a Pro Saúde mantinha com o Estado do Pará, o auxiliou a receber vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, nos períodos de maio de 2015 a agosto de 2016 (período 1 - R\$ 306.356,55), e entre maio e novembro de 2017 (período 2 - R\$ 415.695,00), no valor total de R\$ 722.051,55, com a finalidade de não colocar óbice à aprovação de prestação de contas da Pro Saúde junto ao TCE/PA.

A conduta de JEFFERSON foi devidamente comprovada na fase do contraditório, segundo a análise operada no material oriundo das quebras dos sigilos bancário, fiscal e telemático autorizadas pelas medidas cautelares nº 6357-04.2019.4.01.3900 e nº 27277-96.2019.4.01.3900 (DOC 21 - ID 633521060; DOC 22/71 - IDs 633521090, 633571461, 633571463, 633571465, 633571468, 633571471, 633571472 a 633571506; DOC. 72 - ID 633571508 e DOC. 73 - ID 633571514), bem como pelas declarações constantes nos acordos de colaboração premiada homologados e corroborados em Juízo no curso da instrução criminal (mídia de ID 1477113376), elementos a indicar que, por meio das contas bancárias do corréu JEFFERSON RAFAEL e da empresa deste (Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME) ARÃO ROCHA recebeu a vantagem indevida mencionada alhures, em razão de sua função pública.

No curso da instrução processual vieram aos autos versões (declarações de testemunhas e depoimento de colaboradores) que corroboraram a autoria dos fatos delituosos atribuídos a JEFFERSON RAFAEL (mídia de ID 1477113376), comprovando de forma inequívoca a autoria, bem como a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo do agente, nas condutas do réu, senão vejamos:

JEFFERSON AMARAL era enteado de ARÃO ROCHA e continuou mantendo estreitas relações familiares com este, tendo, nos períodos de maio de 2015 a agosto de 2016 e entre maio e novembro de 2017, auxiliado ARÃO ROCHA a receber vantagem financeira indevida, solicitada em razão do cargo que ocupava, em duzentas e doze oportunidades, valores provenientes da Pro Saúde, no montante total de R\$ 722.051,55, utilizando para tal finalidade contas bancárias de sua titularidade e de sua empresa.

O cotejamento dos depoimentos das testemunhas e dos colaboradores premiados, inclusive do corréu PAULO CZRNHAK, com o material obtido por meio das medidas cautelares de afastamento dos sigilos bancário e fiscal (nº 6357-04.2019.4.01.3900) e telemático (nº 27277-96.2019.4.01.3900) dos réus e ainda dos documentos apreendidos nos autos, concluiu que os recursos financeiros repassados pela Pro Saúde ao acusado eram creditados inicialmente na conta corrente de sua titularidade (no período de maio de 2015 a agosto de 2016) e depois na conta vinculada a empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME, da qual era sócio administrador (no período de maio a novembro/2017).

Ademais, a prova documental produzida na instrução processual foi corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, senão vejamos:

Ouvida em juízo, a testemunha Davi M. Ferreira (ID 1477113376), em síntese, declarou que à época dos fatos era responsável pela gestão financeira e contábil da Pro Saúde; afirmou que a contabilidade da Pro Saúde é própria e todos os contadores são empregados da empresa; disse que a partir de 2013 não houve contratação de nenhuma empresa de contabilidade para prestar serviços no Pará; asseverou que não teve conhecimento da contratação da Amaral Costa para atuar no Pará e que não conhece JEFFERSON RAFAEL.

Por sua vez, a testemunha Antônio do Rozário Costa, à época sócio da empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda., ouvida em juízo (ID 1477113376), em síntese, declarou que trabalha como vigia e nunca foi empresário. Afirmou que RAFAEL era enteado de ARÃO de quem era vizinho. Narrou que RAFAEL o ajudou por ocasião do falecimento de seu pai e que a partir disso tornaram-se amigos. Aduziu que RAFAEL lhe disse que estava cursando uma faculdade e iria abrir um negócio para ajudá-lo. Afirmou que para abertura da empresa forneceu seus documentos para RAFAEL e que fez isso por gratidão à ajuda que RAFAEL lhe prestara anteriormente. Relatou que foi com RAFAEL ao Banpará e assinou vários documentos para abertura de conta da empresa e que nunca mais voltou ao banco para pegar o cartão. Disse não saber qual é o nome da empresa, mas que o escritório dessa empresa funciona na casa do próprio RAFAEL. Afirmou não ter desconfiado da atitude de RAFAEL pois este já o teria ajudado, então confiava nele.

O colaborador Jocelmo Pablo Mews, diretor de operações da Pro Saúde em São Paulo, no período de 2015 à 2018, ouvido em juízo (ID 1477113376), confirmou que PAULO CZRNHAK lhe repassou uma demanda de um servidor do TCE/PA para evitar a reprovação das contas dos hospitais geridos pela Pro Saúde no Pará; disse que a exigência feita por ARÃO DA ROCHA, era o pagamento de duzentos mil reais. Confirmou que a Pro Saúde aceitou a exigência de ARÃO e esse valor era depositado mensalmente nas contas bancárias indicadas por ele. Asseverou que no início parte do valor foi pago a uma pessoa física indicada por ARÃO e foi viabilizado em depósito de pequenas quantias em “caixa rápido” na conta dessa pessoa (JEFFERSON) e que num segundo momento (2017), havendo uma

paralisação nos repasses, houve descontentamento e questionamento por parte de ARÃO, sendo o restante do pagamento viabilizado via contratos com a empresa indicada por ARÃO. A partir daí Paulo Czrnhak continuou o pagamento da propina via contrato dos hospitais geridos pela Pro Saúde no Pará com a empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME (de propriedade de JEFFERSON), indicada para receber os valores e repassá-los a ARÃO. Aduziu que essa empresa era de fachada e nunca prestou nenhum serviço à Pro Saúde.

Interrogado em Juízo (ID 1477113376), JEFFERSON RAFAEL refutou os fatos que lhe foram imputados e declarou que em 2014 trabalhou no hospital Metropolitano e hoje trabalha no setor de patrimônio do Hospital Porto Dias. Relatou que quanto aos contratos com sua empresa esta foi criada para trabalhar com patrimônio. Disse que por já haver trabalhado lá, mantinha contato com o setor de patrimônio do Hospital Metropolitano e por meio de PAULO CZRNHAK que lá trabalhava, houve a oferta de prestação de serviços de consultoria contábil para o qual foi contratada sua empresa. Aduziu que, em seguida, houve a expansão desse contrato para os outros hospitais da Pro Saúde. Disse que antes disso chegou a prestar serviços contábeis de maneira informal para os hospitais da Pro Saúde. Asseverou que sua empresa foi contratada para analisar a parte de ativos imobilizados dos hospitais. Disse que PAULO era quem recebia os relatórios que elaborava, mas que não tem como provar pois não possui nenhuma cópia do histórico do serviços prestados à Pro Saúde. Informou que eram emitidas notas fiscais dos serviços prestados por sua empresa à Pro Saúde. Alegou que quanto aos valores depositados a partir de São Paulo em sua conta bancária pessoa física, não recorda, mas atribui à compra e venda de veículos que realizava em vários estados, inclusive São Paulo. Relatou que as vendas dos veículos eram feitas sem burocracia, sem recibo, em dinheiro em espécie. Disse que não possui contratos de transporte dos carros ou documentos que comprovem a compra e venda de veículos exercida à época dos fatos. Afirmou que ARÃO foi seu padrasto por muitos anos e que por gratidão pagava as contas dele quando estava com dificuldades financeiras. Alegou que formou-se em contabilidade em 2019 e que apenas ele e Antônio Rozário eram sócios na empresa que funcionava em sua residência. Confirmou que ainda mantém relação familiar com ARÃO.

Essas afirmações de JEFFERSON RAFAEL, entretanto, não se sustentam em razão de não haver comprovação nos autos acerca de suas alegativas, indo de encontro com o depoimento em Juízo do corréu e colaborador PAULO CZRNHAK (ID 1477113376).

Em Juízo, PAULO declarou que em meados de 2015 ARÃO exigiu-lhe o valor de vinte e cinco mil reais por hospital auditado para evitar reprovação das contas da Pro Saúde no TCE. Asseverou que comunicou a ARÃO que a sua proposta tinha sido aceita pela Pro Saúde e que este lhe passou o número de uma conta bancária (de JEFFERSON RAFAEL) para o depósito dos valores, o que foi repassado para a diretoria da Pro Saúde em São Paulo. Afirmou que uma vez chegou a repassar pessoalmente o valor de cinquenta mil reais em espécie a JEFFERSON RAFAEL para que este repassasse à ARÃO. Aduziu que em maio de 2017, ainda em decorrência da referida exigência, continuaram sendo feitos pagamentos ao Sr. ARÃO, contudo por meio da contratação da empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME (de propriedade de JEFFERSON). Aduziu que cada unidade gerida pela Pró-Saúde no Estado (Altamira, Marabá, Santarém, Oncológico Infantil, Hospital Metropolitano e Público Estadual Galileu) formalizou um contrato com a empresa indicada pelo Sr. ARÃO, a sociedade R S Contabilidade – Amaral Costa Contabilidade Ltda. ME (CNPJ n. 26.520.672/0001-11), ao valor mensal de R\$5.960,00 brutos por contrato. Afirmou que foram realizados seis contratos, um para cada hospital, com a empresa de contabilidade de JEFFERSON, para pagamento de forma contínua da propina acertada com ARÃO, por este método ser mais benéfico às unidades da Pro Saúde. Confirmou que não houve nenhuma prestação de serviços a Pro Saúde pela empresa de contabilidade de JEFFERSON. Relatou que os contratos foram assinados em maio de 2017, mas os pagamentos foram retroativos a janeiro de 2017. Afirmou que JEFFERSON levava a ele as notas fiscais e as encaminhava aos hospitais para pagamento. Aduziu que JEFFERSON recebia os valores e os repassava a ARÃO. Afirmou que em contrapartida ARÃO dava pareceres pela aprovação com ressalvas das contas da Pro Saúde. Asseverou que inicialmente o pagamento da propina em São Paulo era feita mediante vários depósitos de pequenas quantias em caixas rápidos. Afirmou também que os

contratos firmados com a empresa de contabilidade de JEFFERSON eram assinados pela diretoria da Pro Saúde em São Paulo.

A defesa técnica de JEFFERSON afirmou, em sede de alegações finais, em síntese, não haver provas suficientes aptas a demonstrar que o acusado teria participado do crime de corrupção passiva em questão. Alegou que a acusação se fundamenta apenas nas declarações dos colaboradores e testemunhas, provas que não gozam de força probatória autônoma, necessitando ser corroboradas por outros meios de prova nos autos. Afirmou que além dos depoimentos dos colaboradores não foi apresentada nenhuma outra testemunha que tenha presenciado o suposto fato delituoso e nem afirmado que tenha sido o acusado quem tenha cometido qualquer delito. Asseverou que a prova documental apresentada pelo MPF na inicial não foi confirmada em juízo durante a instrução processual. Sem razão a defesa.

Em análise, verifica-se pelo conteúdo fático-probatório dos autos, de forma indubitosa, que os pagamentos dos valores exigidos por ARÃO ROCHA à Pro Saúde foram, desde o início (maio de 2015), depositados na conta bancária de titularidade do réu JEFFERSON RAFAEL que, por sua vez, efetivava os saques em espécie para repasse ao acusado ARÃO, seu ex-padrasto, com quem mantém relacionamento familiar até o presente momento, como dito alhures pelo próprio RAFAEL e confirmado por ARÃO em juízo. Restou comprovado que, para a continuidade delitiva, o réu JEFFERSON constituiu uma empresa (Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME) que foi contratada pela Pro Saúde com o único objetivo de receber os valores da propina em parcelas mensais (maio a novembro de 2017). Conforme consta nos autos, os pagamentos desse segundo período (maio a novembro de 2017) eram retroativos a janeiro de 2017 quando o pagamento da propina havia sido interrompido pela Pro Saúde, havendo reclamação por parte de ARÃO ROCHA para que houvesse a continuidade.

Testemunho de colaborador e o outro corréu confirmaram em juízo o procedimento adotado para efetivar o pagamento dos valores indevidos, por meio de depósitos efetuados na conta bancária de titularidade do réu JEFFERSON RAFAEL e mais tarde na conta da empresa de contabilidade deste. As imagens de JEFFERSON operando vários saques em caixa eletrônico (ID 633521090/ID 633571506) coincidem com o período de maio de 2015 à agosto de 2016, durante os quais os depósitos eram feitos diretamente em caixas rápidos, na cidade de São Paulo, na conta corrente nº 13000399179, agência 883, da Caixa Econômica Federal (ID 633668473, págs. 5/7). Também há comprovação dos créditos feitos entre maio e novembro de 2017, na conta bancária nº 4943740, agência 20, do Banpará, vinculada à empresa Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME (ID 633668473, págs. 1 e 2), sem justificativa plausível, vez que, segundo prova testemunhal, a citada empresa nunca prestou serviços à Pro Saúde, conforme dados obtidos por meio da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal (processo nº 6357-04.2019.4.01.3900).

Ademais, o réu JEFFERSON, além de ser pessoa da relação familiar de ARÃO ROCHA, cursava contabilidade em nível superior e trabalhava em função administrativa em hospital de grande porte, como afirmado por ele próprio e, portanto, tinha o dever legal de proceder conforme o direito, por isso, o fato de não ter agido dentro da legalidade é uma circunstância que revela a presença do dolo na sua conduta de auxiliar o corréu ARÃO no recebimento de vantagem indevida, solicitada em razão do cargo público que exercia.

Ainda no que concerne à conduta do réu, entende-se que, ao ostentar escolaridade de nível superior, ainda que incompleto, em curso correlato aos fatos que motivaram a denúncia, ou seja, a prestação de contas junto ao TCE dos contratos firmados entre o Estado do Pará e a Pro Saúde, não há como este não estar ciente da irregularidade em prestar auxílio no recebimento indevido de vantagem em razão da função do seu ex-padrasto, corréu ARÃO DA ROCHA, conduta que demonstra mais uma vez, a sua atuação dolosa no caso.

Os elementos acima relatados, indicam, indubitavelmente, que o réu JEFFERSON RAFAEL teve participação dolosa na conduta criminosa da forma como colocado pelo órgão denunciante, o que, inclusive, restou comprovado pela testemunhal colhida em juízo e pelas declarações de outro corréu (Paulo Czrnhak), a qual corroborou a prova documental decorrente da análise elaborada em documentação apreendida nos autos das medidas cautelares correspondentes.

Portanto, havendo comprovação da participação dolosa de terceiro (JEFFERSON) que tenha auxiliado funcionário público (ARÃO) no recebimento de vantagem indevida, solicitada em razão de seu cargo público (Auditor do TCE), em proveito próprio ou alheio, a conduta é apta a configurar o crime tipificado no art. 317, c/c o art. 29, do CP, cabível, portanto, a condenação do réu JEFFERSON RAFAEL pelo crime de corrupção passiva em relação a estes fatos, especialmente, quando se tem a certeza da presença do dolo na conduta do agente, como se verifica no caso.

As razões apresentadas em juízo pela defesa, em alegações finais, de que não ficou configurado nos autos que o acusado JEFFERSON tenha auxiliado o corréu ARÃO no recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo público, não procedem e não o isentam de responsabilidade.

Além disso, não prospera a alegação defensiva de que não há provas suficientes nos autos do auxílio prestado pelo réu JEFFERSON ao corréu ARÃO no recebimento da verba indevida, bem como da presença do dolo do agente. Ao contrário, há contundente prova documental que aponta essa prestação de auxílio pelo acusado JEFFERSON no recebimento de vantagem indevida, em razão da função pública exercida por ARÃO ROCHA, auditor junto ao TCE dos contratos de gestão hospitalar firmados pelo Estado do Pará e a Pro Saúde, já que restou comprovado o depósito dos valores devidos nas contas bancárias de sua titularidade pessoal e de sua empresa (Amaral Costa Contabilidade Ltda.-ME), nos mesmos períodos em que ocorreram as tratativas criminosas em apreço. Referida prova consiste nos documentos apreendidos e nos dados obtidos pelo afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático dos acusados.

Não se sustentam, assim, as teses de insuficiência ou de ausência de provas acerca da participação do acusado JEFFERSON RAFAEL na prática da conduta delitiva narrada na denúncia.

Ressalte-se que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, caso de JEFFERSON RAFAEL, que comprovadamente, participou da empreitada criminosa auxiliando seu ex-padrasto e corréu ARÃO ROCHA a receber os valores oriundos de propina solicitada por este aos administradores da Pro Saúde, conforme conteúdo probatório colhido na fase do contraditório no curso da instrução criminal.

Para configuração do crime de corrupção passiva, basta que o funcionário público solicite ou aceite a promessa ou receba dinheiro ou valor indevido em proveito próprio ou alheio, em razão de sua função.

No caso, o réu JEFFERSON concorreu para a consumação do crime de corrupção passiva no momento em que prestou auxílio no recebimento da vantagem indevida solicitada por parte do agente público (ARÃO), como comprovado nos autos. Patente, portanto, a participação do acusado JEFFERSON RAFAEL, vez que ficou comprovada a utilização de sua conta bancária pessoal e da conta de sua empresa pelo corréu ARÃO ROCHA, onde foram depositados os valores devidos, sem a apresentação de justificativas plausíveis.

Ademais, as provas documental e testemunhal que demonstram a materialidade e autoria delitivas apresentam-se robustas e consistentes nos autos.

O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em comento relativo ao dolo do agente JEFFERSON, consistente na vontade livre e consciente de prestar auxílio para o recebimento dos valores indevidos, solicitados em razão da função pública que exercia o acusado ARÃO ROCHA, encontra-se presente no caso.

Presente, ainda, a forma continuada como o Réu praticou o delito, pois recebeu os valores indevidos, por 212 vezes (de maio de 2015 a novembro de 2017), conscientemente, impondo-se a aplicação do aumento pelo crime continuado, na forma do art. 71 do CP, já que, mediante mais de uma ação, praticou reiterados crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

Dessa forma, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade capaz de beneficiar o réu, deve este responder pela conduta tipificada no art. 317, do CP.

3. Com relação ao acusado PAULO CZRNHAK (crime do art. 333, do CP), a autoria delitiva restou suficientemente comprovada durante a instrução processual.

Em relação aos fatos, o acusado PAULO CZRNHAK, interrogado em juízo (ID 1477113376), confessou que conheceu ARÃO em Marabá quando este fazia auditoria nos hospitais da Pro Saúde, sendo que este lhe exigiu o valor de vinte e cinco mil reais por hospital auditado para evitar reprovação das contas da Pro Saúde junto ao TCE. Confirmou que em meados de 2015 ou 2016 levou a demanda de ARÃO para deliberação de Jocelmo Mews e Wanessa Portugal, em São Paulo. Afirmou que Jocelmo e Wanessa decidiram fazer o pagamento exigido por ARÃO. Asseverou que comunicou a ARÃO que a sua proposta tinha sido aceita pela Pro Saúde e que este lhe passou o número de uma conta bancária para o depósito dos valores. Confirmou que uma vez chegou a repassar o valor de cinquenta mil reais em espécie a ARÃO, por intermédio de seu enteado JEFFERSON RAFAEL. Aduziu que em maio de 2017, ainda em decorrência da referida exigência, continuaram sendo feitos pagamentos ao Sr. Arão, contudo por meio da contratação da empresa de seu enteado JEFFERSON RAFAEL. Cada unidade gerida pela Pró-Saúde no Estado (Altamira, Marabá, Santarém, Oncológico Infantil, Hospital Metropolitano e Público Estadual Galileu) formalizou um contrato com a empresa indicada pelo Sr. Arão, a Amaral Costa Contabilidade Ltda. - ME (CNPJ n. 26.520.672/0001-11), ao valor mensal de R\$5.960,00 brutos por contrato; foram realizados seis contratos, um para cada hospital, para pagamento de forma contínua da propina, por ser mais benéfico às unidades da Pro Saúde. Afirmou que não houve nenhuma prestação de serviços a Pro Saúde pela empresa de contabilidade de JEFFERSON. Alegou que os contratos foram assinados em maio de 2017, mas os pagamentos foram retroativos a janeiro de 2017. Relatou que JEFFERSON levava a ele as notas fiscais e as encaminhava aos hospitais para pagamento. Aduziu que JEFFERSON recebia os valores e os repassava a ARÃO. Afirmou que em contrapartida, ARÃO dava pareceres pela aprovação com ressalvas das contas da Pro Saúde junto ao TCE. Asseverou que inicialmente o pagamento da propina em São Paulo era feita mediante vários depósitos de pequenas quantias em caixas rápidos. Relatou que ARÃO fazia visitas e auditorias nos hospitais geridos pela Pro Saúde acompanhado por outros auditores, mas nem sempre estava presente nas auditorias, porém participava ativamente da negociação para pagamento de propina, cujas tratativas eram feitas em reuniões no hospital Galileu onde o depoente era diretor. Declarou ainda, que a propina era paga a ARÃO antes deste entregar os relatórios e pareceres ao conselheiro relator no TCE. Afirmou também que os contratos firmados com a empresa de contabilidade de JEFFERSON eram assinados pela diretoria da Pro Saúde em São Paulo.

Como visto, os relatos presentes na confissão do acusado são bastantes convincentes com relação à presença de liame fático jurídico, havendo coerência nos relatos que confirmam a conduta que lhe foi imputada na denúncia.

Durante a instrução criminal, testemunha arrolada pela acusação (David Ferreira), bem como o colaborador (Jocelmo Mews) ouvidos em juízo, confirmaram a autoria do crime de corrupção ativa atribuída ao acusado, em apuração nesta ação penal.

Desse modo, diante da narrativa contida na denúncia com relação ao crime de corrupção ativa atribuída ao réu PAULO CRZNHAK, o órgão acusador conseguiu demonstrar cabalmente a comprovação dos fatos descritos na fase do contraditório, pois, se vislumbra, especialmente por ocasião da colheita da prova testemunhal, elemento bastantes a confirmar a existência da referida prática delituosa.

Ademais, o Réu firmou Termo de Acordo de Colaboração Premiada junto ao Ministério Público, cujo teor foi devidamente homologado em Juízo, tendo confirmado suas declarações por ocasião de seu interrogatório judicial.

Assim sendo, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva da conduta imputada ao acusado PAULO CRZNHAK (Corrupção Ativa - art. 333, do CP).

Presente, ainda, a forma continuada como o Réu praticou o delito, pois pagou os valores indevidos, por 212 vezes (maio de 2015 a novembro de 2017), conscientemente, impondo-se a aplicação do aumento em razão do crime continuado, na forma do art. 71 do CP, já que, mediante mais de uma ação praticou reiterados crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Dessa forma, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade capaz de beneficiar o réu, deve este responder pela conduta tipificada no art. 333, do CP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

- Condenar JEFFERSON RAFAEL SANTOS AMARAL, pela prática do delito tipificado no art. 317 c/c o art. 29 do CP, por 212 vezes (art. 71, do CP).

- Condenar ARÃO DE JESUS ROCHA, pela prática do delito tipificado no art. 317 do CP, por 212 vezes, na forma do art. 71, do CP.

- Condenar PAULO CRZNHAK, pela prática do delito tipificado no art. 333 do CP, por 212 vezes, na forma do art. 71, do CP.

Passo à fixação da pena.

Com relação ao réu JEFFERSON RAFAEL SANTOS AMARAL (Crime do art. 317, do CP):

Em análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade deve ser valorada negativamente, em razão do número de recebimentos indevidos e dos valores envolvidos (R\$722.051,55). O número de recebimentos, embora utilizado para configurar a continuidade delitiva, cabe ser aqui também valorado em razão do número excessivo de recebimentos (212), que supera em muito o necessário para o aumento máximo correspondente à continuidade delitiva. Tecnicamente, o réu é primário e de bons antecedentes. Personalidade do homem comum e conduta social presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. As circunstâncias são neutras. O motivo do delito é próprio do tipo. As consequências do delito denotam gravidade, na medida em que a conduta criminosa interferiu na efetivação do direito fundamental à saúde. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Havendo 2 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, fixo a pena intermediária em 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa.

Inexistentes causas de diminuição ou aumento, fixo a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa para cada um dos 212 crimes cometidos.

Presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP) nos 212 crimes, pelo que aumento a pena em 2/3, ficando a pena final fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 161 dias-multa.

Considerando a condição econômica do réu informada em interrogatório judicial, fixo cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP).

Incabível a aplicação dos benefícios do art. 44 ou 77 do CP, em razão do montante da pena fixado.

Com relação ao réu ARÃO DE JESUS ROCHA (Crime do art. 317, do CP):

Em análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade deve ser valorada negativamente, em razão do número de recebimentos indevidos e dos valores envolvidos (R\$722.051,55). O número de recebimentos, embora utilizado para configurar a continuidade delitiva, cabe ser aqui também valorado em razão do número excessivo de recebimentos (212), que supera em muito o necessário para o aumento máximo correspondente à continuidade delitiva. Tecnicamente, o réu é primário e de bons antecedentes. Personalidade do

homem comum e conduta social presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, vez que vez o acusado era auditor e fiscal dos contratos celebrados entre a administração pública e entidade particular, tendo uma maior reprovabilidade em sua conduta, além de ter utilizado a conta bancária de seu enteado para ocultar o recebimento dos valores ilícitos. As consequências do delito denotam gravidade, na medida em que a conduta criminosa interferiu na efetivação do direito fundamental à saúde. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Havendo 3 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base 5 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 141 dias-multa.

Ausente circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inexistentes causas de diminuição ou aumento, fixo a pena definitiva em 5 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 141 dias-multa para cada um dos 212 crimes cometidos.

Presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP) nos 212 crimes, pelo que aumento a pena em 2/3, ficando a pena final fixada em 9 anos e 7 meses de reclusão e ao pagamento de 235 dias-multa.

Considerando a condição econômica do réu informada em interrogatório judicial, fixo cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (art. 33, § 2º, a, do CP).

Incabível a aplicação dos benefícios do art. 44 ou 77 do CP, em razão do montante da pena fixado.

Decreto a perda do cargo que o sentenciado exerce na administração pública estadual, com fulcro no que dispõe o art. 92, I, "b", do CP.

Com relação ao réu PAULO CZRNHAK (Crime do art. 333, do CP):

Em análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade deve ser valorada negativamente, em razão do número de recebimentos indevidos e dos valores envolvidos (R\$1.258.000,00). O número de recebimentos, embora utilizado para configurar a continuidade delitiva, cabe ser aqui também valorado em razão do número excessivo de recebimentos (212), que supera em muito o necessário para o aumento máximo correspondente à continuidade delitiva. Tecnicamente, o réu é primário e de bons antecedentes. Personalidade do homem comum e conduta social presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. O motivo do delito é próprio do tipo. As circunstâncias devem ser valoradas negativamente, vez que o acusado era diretor de entidade contratada pela administração pública, tendo uma maior reprovabilidade em sua conduta por oferecer e pagar vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício no exercício da função pública. As consequências do delito denotam gravidade, na medida em que a conduta criminosa interferiu na efetivação do direito fundamental à saúde. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Havendo 3 circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base 5 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 141 dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP, de forma que fixo a pena intermediária em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 97 dias-multa.

Inexistentes causas de diminuição ou aumento, fixo a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa para cada um dos 218 crimes cometidos.

Presente a continuidade delitiva (art. 71 do CP) nos 212 crimes, pelo que aumento a pena em 2/3, ficando a pena final em 7 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 161 dias-multa.

Em razão do Termo de Colaboração Premiada firmado entre o réu e o MPF, homologado em Juízo no processo nº 27783-72.2019.4.01.3900 (ID 320867441), aplico a redução de 2/3 à pena final, ficando esta fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 53 dias-multa.

Considerando a condição econômica do réu informada em interrogatório judicial, fixo cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, c, do CP).

Considerando que a pena fixada não ultrapassa 4 (quatro) anos e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, bem como pelo fato de o réu não ser reincidente, SUBSTITUO, com base nos arts. 43 e 44, § 2º (segunda parte), do CP, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, a serem definidas em audiência admonitória, nos termos do acordo de colaboração premiada, quando da fase de execução.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo nos termos do art. 387, IV, do CPP, ante a ausência de pedido nesse sentido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal;

b) Comunique-se aos Tribunais Regionais Eleitorais deste Estado e do Estado de São Paulo, por meio do sistema INFODIP, a condenação dos sentenciados, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

c) Comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do art. 92, I, "b", do CP.

d) Comunique-se aos Institutos de Identificação e Estatística do Estado do Pará e do Estado de São Paulo, nos termos do art. 694 e 709 do CPP.

e) Expeçam-se as guias de execução definitiva, encaminhando-as à Vara de Execução Penal competente para a execução deste julgado.

Registre-se.

Vista ao MPF, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Belém (PA), na data da assinatura eletrônica.

GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: GILSON JADER GONCALVES VIEIRA FILHO

17/07/2023 10:37:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1711045974

23071316121636100001693502177